



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2023**

Autoriza a abertura de crédito adicional especial com a utilização de recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Marcos Túlio da Silva

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, o Projeto de Lei n.º 165, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.644.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro reais), para criar a dotação discriminada no art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das dotações discriminadas no art. 2º, do projeto, fichas orçamentárias 10 e 16.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 26, de 2023), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob o argumento de haver necessidade urgente de empenhamento de despesas com manutenção das atividades da educação especial.

Submetido esse pedido de urgência especial à apreciação do Plenário, este foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto, na forma do § 1º, do art. 169, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 165, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, destinado as despesas para as quais não há dotação orçamentária específica.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito adicional serão destinados à manutenção de atividades de educação especial.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial provêm de anulação total ou parcial de duas dotações orçamentárias.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 165, de 2023.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2023.



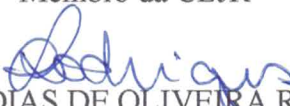
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Relator e Membro da CLJR



JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente da CLJR



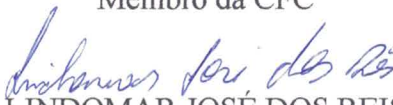
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro da CLJR



CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente da CFC



JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro da CFC



LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro da CFC